FUNCIONÁRIO PÚBLICO – PROCURADOR – ESTABILIDADE

– Interpretação do art. 177 parágrafo 2 da Constituição.

– Idem, do Decreto-lei n.º147, de 1967.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. N.º 12.196/67

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. N.º 776-H, de 18 de novembro de 1968. – "Aprovo. Em 27-12-62" (Assinado decreto).

ASSUNTOS

Procuradores da Fazenda Nacional. Aplicação da norma contida no § 2.º do art. 25, do Decreto-lei n.º 147, de 1967. Matéria definida no parecer n.º 749-H, *in Diário Oficial* de 9-10-68, desta Consultoria Geral.

PARECER

Júlio Frederico Muller e Adolfo Mayer da Silveira, nomeados em caráter interino para os cargos de Procurador da Fazenda Nacional nos Estados de Mato Grosso e Maranhão, respectivamente, solicitaram estabilidade com fundamento no § 2.º, do art. 177 da atual Constituição federal, no que foram atendidos pelo Ministério da Fazenda que, inclusive, procedeu ao apostilamento em seus títulos de nomeação.

2. Ocorre, porém, que, sendo um dos interessados ocupante de cargo efetivo da carreira de Fiel do Tesouro, houve necessidade de ser exonerado dêste face à declaração de estabilidade, no cargo de Procurador.

3. Elaborado o ato competente, foi o mesmo submetido à apreciação e assinatura do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, consoante Exposição de Motivos do titular daquela Secretaria de Estado (E. M. n.º 561, de 15-12-1967).

4. O Gabinete Civil da Presidência da República resolveu, entretanto, solicitar a audiência do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) que, através de pareceres de sua Divisão de Regime Jurídico do Pessoal e Consultoria Jurídica, entendeu descabível a pretensão, face as seguintes razões:

a) o funcionário já era estável, motivo pelo qual não se lhe aplica a estabilidade constitucional;

b) a nomeação feita em substituição não importa em preenchimento da vaga;

c) não pode haver criação implícita de cargo público, nem dois ocupantes de um só cargo.

5. Consta do processo, a seguinte informação prestada pelo Chefe da S. A. (fls. 35-6):

"*Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Mato grosso*:

Foi nomeado o Bacharel Júlio Frederico Muller, por Decreto publicado no *Diário Oficial* de 22-11-63, Procurador da Fazenda Nacional naquele Estado, durante o impedimento do titular, Dr. Generoso Ponce de Arruda, em exercício no Órgão Central da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Com o advento do Decreto-lei n.º 147/67, o Procurador Generoso Ponce de Arruda passou a Procurador da Fazenda Nacional de 1.ª Categoria da Parte Suplementar (artigo 27, III).

Em conseqüência, o Dr. Júlio Frederico Muller continuou no exercício interino do cargo de Procurador da Fazenda Nacional em Mato Grosso, de 3.ª Categoria da Parte Permanente, situação em que se encontrava na data em que entrou em vigor a Constituição de 1967.

Procurador da Fazenda Nacional no Estado do Maranhão:

Foi nomeado, em caráter interino, o bacharel Adolfo Mayer da Silveira, em substituição ao Dr. Raimundo Rodrigues Bogea, Procurador da Fazenda Nacional naquele Es-

tado, o qual estava no exercício de mandato legislativo (*Diário Oficial* de 22-11-63).

O Dr. Raimundo Bogea havia requerido sua efetivação com fundamento nas Leis números 4.054-62 e 4.069-62. Mas a efetivação foi indeferida (proc. SC 248-111/42 — *Diário Oficial* de 30-7-65, p. 7.09), ficando assim o cargo sem titular eletivo.

O Dr. Adolfo Mayer da Silveira continuou no exercício interino do mesmo, situação em que se encontrava à data em que entrou em vigor a Constituição de 1967.

Cumpre-me esclarecer que enquanto tramitavam no Serviço do Pessoal os requerimentos pleiteando a estabilidade, formulados pelos Procuradores Adolfo Mayer da Silveira e Júlio Frederico Muller, foi publicado o Decreto n.º 60.651/67 aprovando a lotação dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional, figurando os citados Procuradores como interinos da 3.ª Categoria, lotados, respectivamente, nos Estados do Maranhão e Mato Grosso".

6. Opinando sôbre a espécie, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ressaltou a aplicabilidade, no particular da norma contida no art. 25, § 2.º, o Decreto-lei n.º 147/67, conforme adverte o Dr. José Cavalcante Neves, em seu parecer de fls. ao fazer menção a pronunciamento dêste Órgão em caso semelhante.

7. À situação dos interessados, neste processo, há de se aplicar a orientação inserta no parecer n.º 749-H, publicado *in Diário Oficial* de 2-10-68, onde se lê:

"Não pode o intérprete distinguir onde a lei não distingue. Assim sendo, os que, à data do Decreto-lei n.º 147, estavam ocupando cargo de Procurador da Fazenda Nacional, efetiva ou interinamente, estão alcançados pelo § 2.º retro-transcrito. Quisesse o legislador que a norma se dirigisse, apenas, aos ocupantes efetivos dos cargos, o teria feito expressamente, como, aliás, foi o caso de Decreto-lei n.º 146, também de 3 de fevereiro de 1967, relativamente aos tesoureiros, *in verbis*:

"Art. 1.º *Os atuais titulares efetivos de cargo de Tesoureiro,* amparados pelo art. 11 da Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948, etc...."

Nessas condições, *data venia,* ouso afirmar que os substitutos em tela — ocupantes interinos de cargos de Procurador da Fazenda Nacional — estão amparados pelo § 2.º, do artigo 25, do Decreto-lei n.º 247/67".

8. A hipótese em exame se me afigura perfeitamente ajustada à tese defendida no mencionado parecer, por isso que revestida das mesmas circunstâncias de fato e de direito.

9. Entendo, pois, deva merecer êste caso o mesmo tratamento daquele que foi objeto do parecer n.º 749-H, procedendo-se da mesma forma, em relação aos atos de consubsanciação da medida, além da expedição do decreto de que trata a E. M. n.º 561/67, do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda.

Sub censura.

Brasília, 13 de novembro de 1968. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.